



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.685.087/0001-60

DECISÃO DO AGENTE DE CONTATAÇÃO
RECURSO E CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N.º 033/2023.

Licitação: Concorrência Pública n.º 002/2023 – FUNDEB.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de construção de creche padrão FNDE do município de Peixe-Boi/PA.

Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA em desfavor da decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do mérito do recurso interposto pela empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, em face da decisão do Agente de Contratação que decidiu habilitar a empresa **PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA**.
2. No dia 23/01/2024, em local e horário estabelecidos no preâmbulo do Edital referenciado, fora realizada as fases de credenciamento dos licitantes e abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação exigidos para a contratação em comento. Após o credenciamento, notou-se a presença de duas empresas participantes, qual seja, a recorrente e a recorrida, fato registrado na “**ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA**”.
3. Conforme se depreende da “**ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA**” os licitantes presentes foram devidamente credenciados e passaram para a fase imediatamente seguinte, consistindo na habilitação, por meio da abertura dos envelopes e verificação dos documentos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.685.087/0001-60

Na fase apresentada (habilitação) abriu-se espaço para questionamentos e a empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES**, ora recorrente, arguiu o agente de contratação acerca de pedido de impugnação que havia enviado para o e-mail indicado no Edital e não teria obtido resposta por parte do setor de licitações. Este Agente de Contratação informou que o pedido não foi recebido, registrando ainda que o único contato feito pelo recorrente foi em data posterior (19.01.2024) ao prazo de impugnação (16.01.2024), via telefone, onde questionou outras matérias, mas não informou sobre qualquer impugnação, fazendo-a em data diversa (22.01.2024), juntamente com o envelope contendo os documentos de habilitação, de forma intempestiva.

4. Após análise dos documentos apresentados a recorrente **TEXAS CONSTRUÇÕES** insta o agente de contratação quanto ao não atendimento da empresa **PEREIRA & TEIXEIRA** referente ao fator de qualificação técnica e operacional, exigência do item “d.2.2” do Edital, alegando que a qualificação apresentada é atrelada ao profissional e não a empresa, conforme registrado na **ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA**.

A recorrida **PEREIRA & TEIXEIRA** ratifica “que o documento está contido sim na habilitação na página 224”, conforme registro na referida ata.

5. Seguindo o rito do Certame, o Agente de Contratação iniciou a análise dos documentos de habilitação da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES** e constatou a ausência de cumprimento de requisitos exigidos no edital, mais especificamente quanto aos itens C.8) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras expedido pela sede da licitante; C.9) Certidão negativa de protestos expedida nos últimos 30 dias; C.12) Certidão Negativa de débitos e penalidades pessoa física e jurídica emitida pelo TCE da sede do licitante; C) d.2.3.1 ausência de engenheiro mecânico no quadro e subitem D.2.4) Declaração de firma dos responsáveis detentores dos atestados. Dadas as ausências listadas, a sessão foi suspensa para análise mais detida do mérito apresentado sendo remarcada para o dia 26/01/2024.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.685.087/0001-60

6. Em dia e hora marcados e registrados na “ATA DA SESSÃO DE REABERTURA DA HABILITAÇÃO”, destaca-se que no interregno da suspensão, foi solicitado pelo órgão gestor, parecer técnico para que fosse sanada a questão atinente ao item d.2.2) itens de maior relevância, tornando a questão superada.

7. Analisadas as questões técnicas e de habilitação, decidiu-se pela **HABILITAÇÃO** da empresa **PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIL E REFORMAS EM GERAL LTDA.**

Posteriormente ao ato de habilitação citado, a empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** foi **INABILITADA** pela ausência de itens citados anteriormente, manifestando em seguida a intenção de recorrer, sendo todos os licitantes presentes informados quanto ao prazo para tanto.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

8. Alega a Recorrente, **TEXAS CONSTRUÇÕES**, em suas razões recursais, em síntese, que:

- a) Que impugnou o Edital questionando itens indevidos e que não obteve resposta quanto ao pleito;
- b) Que existem exigências indevidas no Edital, mais especificamente quanto aos itens de “qualificação econômico-financeira”.
- c) Que a exigência de capacidade técnico-profissional de engenheiro mecânico é desnecessária.
- d) Que a documentação apresentada pela empresa **PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA**, não atende aos requisitos editalícios no que concerne à capacidade técnico-operacional (item D.2).



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 29.685.087/0001-60

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA.

- a) Reitera que a impugnação alegada pelo recorrente não é tempestiva e não deve ser considerada por este Agente de Contratação;
- b) Que as exigências ditas indevidas pelo recorrente, são em verdade requisitos que a recorrente não conseguiu atender e por isso aduz o enredo apresentado. Além disso a recorrida alega que as exigências são válidas e amparadas pelo arcabouço jurídico nacional;
- c) Que a capacidade técnico-operacional de engenheiro mecânico é justificada pelo próprio Edital pela própria especialidade da parte do serviço a ser executada;
- d) Que a capacidade técnico-profissional e operacional foram comprovadas por meio das certidões apresentadas.

IV - DA ANÁLISE

9. Inicialmente cabe registrar a manifestação acerca da impugnação citada no início da peça recursal, onde a recorrente alega que apresentou impugnação em 16.01.2024, via e-mail disposto no Edital. Ocorre que, o setor de licitações não recebeu qualquer e-mail advindo da empresa recorrente, conforme já registrado na “**ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA**”.

É notório que os meios de comunicação via internet podem apresentar falhas, entretanto a empresa recorrente não se atentou quanto a confirmação do recebimento do pleito apresentado, pois se o protocolo tivesse de fato sido efetivado teria a recorrente recebido a confirmação por parte deste setor de licitações.

A recorrente trouxe o mérito para a análise deste Agente de Contratação apenas em dia e hora definidos no Edital para a efetivação do credenciamento e habilitação, tornando a análise, mais uma vez, intempestiva. Atentando-se ao fato de que o Edital apresenta mais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.685.087/0001-60

de uma possibilidade de recebimento de impugnações e esclarecimentos, e mesmo assim o recorrente não o fez, vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES (esclarecimentos e impugnações) E DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO, EXECUÇÃO E ENTREGA DO OBJETO

4.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, até às 17 horas do dia 16/01/2024, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório da licitação CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 (art. 41, §1º, da Lei nº. 8.666/93), por escrito, no seguinte endereço:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEIXE-BOI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AV. JOAO GOMES PEDROSA, Nº 500 – BAIRRO CENTRO -PREFEITURA DE PEIXEBOI 68.734.000 – PEIXE-BOI – PA FONES: (91) 3821-1281 REF.: CONCORRÊNCIA nº 002/2023 SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO, PROVIDÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO.

4.2 Na hipótese prevista no subitem 4.1, a administração julgará e responderá à impugnação em até 3 (três) dias úteis contados da data de seu recebimento.

4.3- Pedimos aos interessados que entreguem seus pedidos de esclarecimentos ou impugnações no Departamento de Licitações e Contratos, no endereço descrito acima, das 08:00 as 13:00h; ou enviem para o e-mail: cpl_peixeboi2025@hotmail.com.

Conforme visto, a empresa recorrente tinha mais de uma opção de envio e confirmação do recebimento da impugnação em voga, ocorre que esta foi desatenta quanto às regras. Fato que se corrobora no momento da data de 19.01.2024 em que a recorrente efetuou ligação para o ente licitante e nada abordou sobre o tema.

Assim, esta análise e decisão irá se ater aos fatos apresentados no momento atual.

10. Quanto às exigências apresentadas pela Administração, mais especificamente relativas à qualificação econômico-financeira presentes nos item “C” e seus subitens, deve-se observar que a habilitação e a obrigatoriedade dos documentos exigidos são reflexos do Direito Administrativo moderno procedendo com o enquadramento jurídico da realidade.

É cediço que o rol exposto na Lei n.º 8666/93 em seus artigos 27 a 30 é em uma interpretação literal, taxativo, porém há diversos fatores que levam a Administração a sopesar novas exigências visando principalmente à segurança da contratação pretendida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.685.087/0001-60

As exigências contidas nos subitens listados de “c.1) a c.12)” ultrapassam uma visão taxativa por versarem sobre uma contratação que deve garantir a implementação de políticas públicas, a doutrina acerca do tema, assim se manifestou:

“A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a **Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela.**

Na letra do artigo 62 da Lei n. 14.133/2021, “[...] é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação [...]”. A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

É importante frisar que na fase de habilitação a Administração cuida do licitante, da pessoa que pretende firmar contrato com ela. Logo, na fase de habilitação a Administração não cuida da proposta, mas do proponente. Nesse momento, a Administração não avalia o que lhe é oferecido, porém, quem oferece e se quem oferece agrega ou não capacidade e idoneidade para cumprir o contrato.”

(Habilitação. In: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-final.

Disponível: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E4580/34584>. Acesso em: 6 jan. 2024.)

Cabe, então, analisar o tema sob o prisma da própria segurança da contratação que se atrela ao seu fim, qual seja, a construção de uma creche com padrão FNDE, não podendo a Administração abster-se do interesse público e da supremacia que lhe é inerente em prol de motivos secundários.

O recorrente alega que as exigências apresentadas cerceiam a competitividade do certame, complementando o que já foi exposto, Joel de Menezes Niebuhr, tratou acerca dessa relação:

“A Administração, ao elaborar o edital, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a **Administração goza de grau de discricionariedade para decidir quais devem ser as aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas.**”

(...) Ocorre que, muitas vezes, a Administração formula várias exigências, que, se concebidas cada uma isoladamente, não seriam qualificadas como absolutamente indispensáveis, muito embora cumpram papel relevante desde que percebidas em conjunto, sistematicamente. Quer dizer que, frequentemente, a Administração ergue série de exigências que combinadas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.685.087/0001-60

fornecem arcabouço de informações importantes sobre a qualificação e a idoneidade dos licitantes, conquanto isoladamente não sejam identificadas como absolutamente indispensáveis. Propõe-se que as exigências de habilitação sejam analisadas em conjunto, porquanto é do contexto que se desenha da totalidade delas que se extrai juízo definitivo sobre a habilitação ou a inabilitação dos licitantes.

(Habilitação. In: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E4580/34584>. Acesso em: 6 jan. 2024.)

Reside na Licitação realizada, a necessidade de uma contratação efetivamente segura, conforme já exaustivamente demonstrado em razão do objeto, sabe-se que licitações que envolvem obras de cunho público são constantemente abandonadas por falta de qualificação seja técnica ou financeira da própria empresa, visto que o licitante construtor em um primeiro momento envolve capital próprio para a consecução do serviço.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** enfrentou o tema:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital mínimo, **patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**

Logo, demonstra-se que as exigências por parte da Administração não se tornam desarrazoadas se enfrentadas com olhar de garantia de segurança para a contratação. O recorrente alega que as exigências prejudicam a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, menciona-se que este princípio corolário do procedimento licitatório não se resume apenas ao conceito de menor preço, mas sim do menor preço possível para uma contratação de sucesso.

11. Quanto ao subitem “D.2.3.1”, onde o Edital exige que a empresa tenha em seu quadro Engenheiro Mecânico, a exigência é justificada em seguida na própria norma editalícia, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 29.685.087/0001-60

d) Justifica-se a necessidade de 01 (um) Engenheiro Mecânico visto que é o profissional técnico responsável para acompanhar e fiscalizar as Instalações de Gases GLP e o Sistema de Exaustão Mecânica que deverão ser executados na obra.

O recorrente que se insurge contra a decisão que habilitou a empresa apta ao serviço licitado, mais uma vez atrela a importância e relevância ao preço estimado do serviço alegando que o valor agregado ao serviço atinente ao Engenheiro Mecânico se mostra, em sua visão, irrisório no contexto da contratação.

Além disso, cabe frisar que o fato do profissional não compor a planilha de custos não impede a exigência, visto que conforme pode se extrair da leitura do Edital, o critério é o “MENOR PREÇO GLOBAL” do objeto, estando todos os encargos presentes ou não na planilha incluídos no preço.

Ademais, a necessidade e relevância do profissional justificam-se não pelo valor seja isolado ou cumulado, e sim pelo risco do material a ser manipulado, mais uma vez a exigência se torna necessária para a segurança presente e futura dos usuários do serviço público.

Sobre a temática, antes da efetivação do objeto, a Administração é obrigada a planejar a compra, e para isso, o assunto que cerca a exigência foi amplamente enfrentado na fase interna do Certame por meio da Nota Técnica do dia 21.12.2023 (fls.320).

12. Quanto à Qualificação Técnico-Operacional e profissional, o recorrente alega que a empresa habilitada não atenderia ao dispositivo editalício (d.2.1), mais especificamente quanto a parcela do objeto dito “item de maior relevância” em que o responsável é o profissional engenheiro eletricitista. Alega a recorrente que não foi apresentada a CAT do profissional.

Destaca-se que a empresa habilitada apresentou tanto a capacidade técnica no que concerne ao profissional responsável pela empresa por meio da CAT 319407/2023 e ainda atesta o profissional por meio da CAT 0700/COP/2009.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 29.685.087/0001-60

Por fim, a empresa recorrente já registrou em outros momentos possíveis erros na aceitação do documento exigido, razão essa que ensejou no direcionamento do assunto à área técnica responsável pelo município licitante, que resultou em emissão de **Parecer Técnico datado de 25.01.2024**, que conclui “que a empresa que comprovou qualificação técnica para a execução da obra objeto deste certame e pode ser considerada APTA”.

Com isso, não cabe a este Agente de Contratação imiscuir-se em assuntos técnicos, acatando tão somente as determinações técnicas solicitadas.

13. Ainda se tratando de qualificação técnica, existem atestados técnicos emitidos por empresas diversas, todavia com sócios em comum, mais especificamente quanto ao atestado emitido pela O M TEIXEIRA para a PEREIRA E TEIXEIRA, não há na legislação de regência qualquer impedimento acerca do apresentado.

O ponto controverso, no particular, é no sentido de se permitir ou não que uma licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por empresa que detenha sócios em comum.

Quanto a esse quesito o § 1º, do artigo 30, da Lei n.º 8666/93 indica que o atestado deve ser emitido por **pessoa jurídica de direito público ou privado**, sem vedações expressas e o Edital acompanha:

“d.2.1) Apresentação de pelo menos um atestado ou certidão de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível como o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)”

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 29.685.087/0001-60

Não há, a princípio, impedimento legal para que empresas que partilham sócios emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, **possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem.**

Por fim, conclui-se que não há prejuízo acerca dos atestados apresentados, visto que a finalidade destes acompanhados das respectivas CAT's é comprovação da execução do serviço cancelada pelo conselho competente.

V - DECISÃO

14. Por todo o exposto, este Agente de Contratação conhece o recurso apresentado pela empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, posto que é tempestivo e de acordo com as formalidades legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública ocorrida no dia 26.01.2024, que (1) habilitou a empresa **PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA.**

Peixe-Boi, 15 de fevereiro de 2023.


ANTONIO HARLLEN DE SOUZA BASTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO